

DA IMPORTÂNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL BRASILEIRO ANTE AS RUPTURAS SEMÂNTICAS NOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E PROPRIEDADE

Neimar Roberto de Souza e Silva¹

RESUMO

O Direito como instrumento de controle social, deve estar afinado com as vicissitudes de seu tempo. Sendo produto histórico-cultural, necessita estar em permanente atualização, para que acompanhe, na mesma velocidade, a evolução das instituições sociais, como ocorre nos casos da família e da propriedade. Neste sentido, em razão da dinâmica social e da mutabilidade dos valores, surge a necessidade de se operar o direito a partir da elaboração/interpretação de cláusulas gerais. Estas, em razão da sua elevada generalidade, permitem ao julgador uma maior liberdade para a subsunção das peculiaridades do caso concreto com os valores e princípios colimados pelo Direito Civil-Constitucional, o que já demonstra a sua importante contribuição metodológica para a consecução do ideal de justiça.

Palavras-chave: Cláusulas gerais; Evolução dos conceitos; Família e propriedade.

ABSTRACT

The Right as an instrument of social control, must be attuned to the vicissitudes of his time. As historical and cultural product, it needs to be continually updated, so that it tracks, at the same speed, the evolution of social institutions, as in the cases of family and property. In this sense, concerned to the social dynamics and mutability of values, there is a need to operate Right from the development / interpretation of general clauses. These, due to its high generality, allow greater freedom to judge the subsumption of the peculiarities of the case with the values and principles collimated by the Civil-Constitutional Right, which has already demonstrated its important methodological contribution to achieve the ideal of justice.

Keywords: General clauses; Evolution of concepts; Family and property.

1- Advogado especialista em Direito Civil pela Escola Superior de Advocacia – ESA/OAB. Gestor Imobiliário pela Universidade Severino Sombra (USS, Vassouras-RJ) e professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Valença (FAA, Valença-RJ) e do Centro Universitário Geraldo Di Biase (UGB, Volta Redonda-RJ).

Do Direito como instrumento de reelaboração constante

Existe algo de belo no devir. **Ente** e **Ser** sofrem ou experimentam os efeitos da mudança e do tempo. Sem tomar partido de Parmênides ou de Heráclito, o movimento, a mudança, se ilusória ou essencial, é um fato experimentado por todos². Tudo muda, ou parece mudar.

Com as mutações axiológicas, as instituições necessariamente passam a ter seus contornos remodelados. O direito, normalmente, não se reedita na mesma velocidade dos fatos sociais. Em regra, ocorre um descompasso temporal entre o acontecimento juridicamente relevante e a conseqüente produção/regulação normativa.

Surge então, para o operador do direito, o desafio de reinterpretar a norma em consonância com os novos valores e conceitos. O hermeneuta tem que estar sensível a estas alterações, valendo dizer que a hermenêutica jurídica torna apaixonante o direito na medida em que deste nos revela a sua riqueza de possibilidades. Enfim, mudando-se os valores, muda-se a sociedade, muda-se o direito.

Falamos de transformações, mudanças. Tais forças operam em diversos sentidos na relação direito-sociedade. Se por um lado o direito é mudado, por outro também serve para mudar. Um bom exemplo da aplicação desta assertiva são os fundamentos jurídicos dos novos direitos e os a serviço das recentes políticas de ações afirmativas introduzidas em nosso ordenamento³.

Muito se tem falado a respeito da atual crise do Direito, dos paradigmas jurídicos. De fato, as transformações sociais contemporâneas forçam e avariam as espessas paredes do método lógico-dedutivo. Abrem-se fissuras. Forma-se a crise. Vemos, novamente, na Tópica uma boa saída metodológica para o direito.

O direito é um instrumento. Instrumento de controle e pacificação social. E, como tal, deve sempre estar apto a atender as suas finalidades. Não pode ser

2- Dentro de uma perspectiva existencialista, se levarmos em conta que o ser se define por sua própria experiência, por estar aí no mundo, a mudança seria um elemento essencial na construção do próprio ser.

3- Citamos como exemplo as seguintes Leis: 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial); 11.340/06 (Lei Maria da Penha); 10.741/03 (Estatuto da Idoso); 10.558/02 (Leis de Cotas); 10.098/00 (Lei da Acessibilidade); etc.

anacrônico, sob pena de tornar-se ineficaz pela falta de efetividade, ou injusto pela sua inadequação. Deve ser dinâmico porque a sociedade é dinâmica. As fontes jurídicas são continuamente alimentadas por fatores sociais, culturais, políticos e etc. Havendo alterações em um destes fatores, é natural que haja a atualização do direito, ainda que em um tempo geralmente deferido. Como bem explica o douto sociólogo MACHADO NETO, “(...) como esses fatores estão em permanente mudança e inter-relação, a tarefa que a ordem jurídica exerce no regular os interesses em choque não é nunca uma tarefa conclusa, mas sempre a *feri*.”⁴

Assim, o direito não somente é elaborado pelas mudanças, mas também se reelabora para mudar a sociedade. Sua construção nunca poderá ser concluída integralmente, pois sempre estará no plano do *vir a ser*.

Rupturas semânticas nos conceitos de família e propriedade

O direito também não poderia deixar de trazer consigo uma considerável soma de termos de significações próprias, como acontece com os demais campos do conhecimento. Certamente, no mundo das ciências, o direito está entre as mais fundamentalmente ligadas à Linguagem. É o cotidiano que abastece a energia dos seus conceitos.

Como preceitua a lógica, *conceitos são representações mentais das coisas*. Na medida em que há alterações ou rupturas semânticas nos seus elementos de extensão e compreensão, o próprio conceito vai assumindo diferentes matizes no seu significado primitivo.

A propósito, no mérito do objeto deste estudo, passemos a verificar as alterações semânticas nos conceitos de família e propriedade.

Da família

Assim como a nobreza de um tecido se demonstra pela sua tessitura, a do discurso jurídico é-nos revelada pela costura de argumentos verossímeis e coerentes, alinhavados pelo conhecimento interdisciplinar. Certamente, é

4- MACHADO NETO, Antônio Luiz. Sociologia Jurídica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 258.

equivocado todo o esforço exegético que tente compreender os fenômenos sociais apenas sob o ponto de vista normativo.

Neste diapasão, a interpretação da instituição familiar apenas através do ponto de vista jurídico pode resultar em uma compreensão empobrecida em seu conteúdo, já que seu conceito também é antropológico; sociológico; teológico; etc.

O conceito civilista de *família como conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade e da afinidade*, atualmente cede espaço ao constitucional de *entidade familiar* (art. 226, § 4.º, CF/88), mais amplo, onde se computam todos os membros de uma mesma família, consanguínea ou não, mesmo daquelas que se estabeleçam pelos filhos, após a morte dos pais.

Na Norma Fundamental, o Estado a considera basilar à sociedade, a ela dispensa, então, proteção especial (art. 226, *caput*, CF/88). Também fornece mais nitidez e amplia seu sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, quando define família natural e extensa (art.25) , e trata da família substituta (arts. 28 a 32).

Não é preciso ser um esperto na arte de *Bréal*⁵, para perceber a evolução do termo *família*. Do latim *famulus*, que originalmente era o nome dado aos fâmulos ou escravos domésticos, passou a designar o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da *agnatio*⁶ a um ancestral em comum.

Na antiguidade clássica, a família assumia o papel de um verdadeiro microestado. Além do seu objetivo procriativo, protetivo e providencial, tinha funções religiosas, produtivas e militares, e o seu líder exercia, então, papéis de sacerdote, administrador e comandante, além dos de senhor, protetor e provedor.

No antigo Direito Romano, a figura do *paterfamilias* gozava de especial *status* e poder. Tinha autoridade total sobre seus dependentes, podendo decidir sobre suas vidas e liberdades. É verdade que com o tempo este poder foi se abrandando, mas ainda na fase do *dominato*⁷ a estrutura familiar modelo no Império Romano continuava basicamente aristocrática, extensa e centralizada no chefe da família.

5- Ref. a Michel Jules Alfred Bréal (1832–1915), fundador da semântica moderna.

6- Ref. a agnação, parentesco estabelecido pela linha masculina.

7- Dominato é o período do Império Romano que vai de 285 d.C., sob Diocleciano, a 565 d.C., com a morte de Justiniano.

Outra observação importante é que a evolução dos sistemas econômicos e dos modos de produção⁸ normalmente provoca a remodelação da estrutura familiar. Nosso modelo atual de família, nascido da ideologia burguesa, em quase nada se identifica com o medieval, seja sob o aspecto das competências internas de seus membros⁹, seja quanto aos objetivos pretendidos com a sua constituição.

A família medieval é extensa, compreendendo pais, filhos, avós, netos, irmãos, etc. Sua constituição se assenta nos princípios do cristianismo católico e nas necessidades da vida campestre. O trabalho rural é para os servos da gleba e a família do senhor feudal mantém, a seu modo, o modelo aristocrático romano. O espaço infantil confunde-se com o do adulto. As crianças frequentam as ruas e as vielas, que lhes servem de elemento socializador e se preparam para as *corporações de ofícios*, onde estarão fadadas ao mesmo status e profissão de seus responsáveis.

Já, o modelo burguês de família é nuclear, com poucos filhos. Há uma preocupação constante de seus membros com a possibilidade da mobilidade vertical na sociedade. A ética protestante sustenta a idéia da dignidade do trabalho e há uma preocupação com o desenvolvimento das crianças e sua preparação para a vida adulta por meio da educação. Surge o conceito moderno de *infância* e a rua e os espaços públicos urbanos tornam-se proscritos, 'mundanos'.

Com a pós-modernidade, surgem tipos de família impensáveis no tempo de antanho, como a *monoparental*; a *homoafetiva* e a *monoafetiva*. A primeira é aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, como por exemplo a da 'mãe solteira' e seu filho. A segunda, a formada pela união afetiva de pessoas do mesmo sexo. Por fim, a última, à semelhança da *monoparental*, com a peculiaridade da condição homossexual de um dos pais.

Atualmente, o direito positivo brasileiro vem tentando se ajustar aos matizes dos novos modelos de família, que se fundam, sobretudo, na idéia de afetividade. Não faz diferença se a família é constituída com base no casamento ou na união estável, o fato é que, em razão do seu papel fundamental na sociedade, ela merece toda a proteção da Ordem Jurídica. A questão da união homoafetiva e a

8- Servidão; feudalismo; capitalismo; comunismo.

9- No sentido da hierarquização intrafamiliar.

possibilidade de adoção, dentre outras, exige um tratamento jurídico à altura de sua relevância e expectativa sociais.

Quando o legislador constituinte garante proteção estatal à família, não se preocupa em delimitar a extensão de seu conceito, o que permite aos tribunais confirmar a natureza familiar da união homossexual, por exemplo¹⁰.

Da propriedade

O termo *propriedade* é polissêmico. Pode significar tanto a coisa sobre a qual recai o direito de tê-la como sua, por exemplo, um imóvel, como o próprio direito de exercer poderes sobre as coisas apropriáveis. É este último sentido que nos interessa para o estudo.

O termo vem do latim *proprietas*, que por sua vez deriva de *proprius*, designando genericamente “qualidade que é inseparável de uma coisa, ou que a ela pertence em caráter permanente.” Com o tempo, passou de adjetivo a substantivo, significando o próprio bem ou coisa pertencente a alguém. No campo jurídico, há milênios significa o *poder absoluto e exclusivo que, em caráter permanente, tem o seu titular sobre a coisa na qual exerce domínio*.

10- Vide recentíssima Jurisprudência do SFT: Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família- o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - Princípios de Yogyakarta (2006): Direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil - o art. 226, § 3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão -a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) - a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - Recurso de Agravo Improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287)

Não raras vezes, os termos *propriedade* e *domínio* são tidos como sinônimos. Para uns, em razão da ausência efeitos práticos, distingui-los seria filigrana jurídica. Para outros, o conceito de domínio está relacionado apenas com as coisas tangíveis, corpóreas, sendo que a definição de propriedade seria mais ampla, abarcando também os bens incorpóreos, como os direitos de autor, por exemplo. Preferimos entender que ambos os vocábulos tratam do mesmo instituto, mas sob perspectivas diferentes.

Enquanto *domínio* seria a visão intrínseca de propriedade, *propriedade* se consubstanciaria na visão extrínseca de domínio. Domínio é o direito de propriedade percebido pelo ponto de vista da relação íntima, do vínculo do dono (*dominus*) com a sua coisa (*res*) suscetível de apropriação. O *modus* pelo qual exerce suas faculdades e poderes sobre o objeto do direito. Propriedade, portanto, seria a percepção deste direito sob o ponto de vista objetivo da sociedade, gerando um dever jurídico de respeito ao alheio a um sujeito passivo indeterminado e universal, e outro ao seu titular de utilizar a coisa em consonância com o que a comunidade espera desta utilização.

Historicamente, na antiguidade Romana, o absolutismo era característica essencial do conceito de propriedade¹¹. Ao *dominus* não havia significativas restrições ao direito de usar, fruir, dispor ou reivindicar seu bem. A extensão de seu direito era *usque coelum et usque ad inferos*¹². Podia, inclusive, o senhor exercer o seu *ius abutendi*, isto é, o seu direito de destruir a coisa.

No período medieval, houve o abandono do conceito unitário de propriedade, alcançado no período Justinianeu. O conceito de propriedade imobiliária exclusiva cedia espaço ao de plúrima, onde se verificava sobreposição de vários direitos de propriedade sobre um mesmo bem. Era a *propriedade feudal*.

No *feudalismo*, caracterizado pela *ruralidade* e *amonetarismo*, a terra era o bem econômico de maior importância. O feudo era atribuído a mais de uma pessoa, sendo o domínio dividido em *direto* e *útil*. O primeiro pertencia ao *suserano*, que por

11- Num primeiro estágio, a propriedade individual como a conhecemos se restringia a objetos de uso pessoal. O solo era de uso coletivo das tribos e clãs. Com o passar do tempo, tornou-se familiar e, somente depois, pessoal. Em Roma, coexistiam tipos de propriedades diferentes, como a quiritária, a pretoriana; a peregrina e a provincial, com regimentos e modos de constituição próprios. No período pós-clássico é que deixou de existir a distinção entre os tipos, passando a haver um conceito unitário de propriedade.

12- Significa que se estendia até ao céu e até ao inferno.

sua vez, por meio do *pacto de vassalagem*, concedia o segundo a seu vassalo. Como ensina CARLOS ALBERTO DABUS MALUF:

A propriedade pertencia simultaneamente ao soberano, ao suserano e ao vassalo, a fim de garantir aos dois primeiros os seus poderes políticos, jurisdicionais e fiscais que estavam ligados à propriedade da terra. Prosperam, então, diversas formas jurídicas de dissociação da propriedade, como a enfiteuse, o 'livello' e o precário.¹³

A Revolução Francesa marca o fim do *ancien régime* e, dialeticamente, para impor os novos ideais de *liberté, égalité, fraternité*, abole normas e institutos medievais, como a *enfiteuse*¹⁴ e a propriedade feudal. Como consequência natural do *Iluminismo*, o novo regime busca inspiração nos clássicos e realiza uma releitura do *Ius Civile*. Citando como exemplo, no direito das obrigações os princípios da autonomia da vontade e o da obrigatoriedade foram supervalorizados. No dos direitos reais, a propriedade recuperou o seu caráter unitário, absoluto, perpétuo e exclusivo.

Como o liberalismo preconiza as liberdades individuais e o não-intervencionismo estatal, na prática as camadas mais vulneráveis da sociedade ficavam a mercê do poder das classes dominantes. Em nome do contratualismo, o *pacta sunt servanda* acobertou uma época de abusos e a propriedade servia não somente como garantia da liberdade essencial da pessoa humana, mas, muitas vezes, também como instrumento de opressão do fraco pelo forte. Assim, com o mundo liberal vieram o progresso e, também, as mazelas sociais face ao agravamento dos abusos econômicos e do mau uso da propriedade.

Necessário foi buscar soluções para os problemas decorrentes do descompasso entre um sistema legal fundado em valores tradicionalíssimos e, por vezes anacrônicos, e uma sociedade cada vez mais dinâmica e, conseqüentemente, conflituosa.

13- MALUF, Carlos Alberto Dabus. Limitações ao Direito de Propriedade: De acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.35.

14- O Código Civil Francês de 1.804 extinguiu o instituto da enfiteuse, pelo fato deste estar historicamente ligado aos privilégios da nobreza sobre as propriedades de fato. Todavia, no Brasil, a enfiteuse encontrou guarida no código de 1.916, pelo fato das Ordenações Filipinas e da influência do BGB alemão.

Surge, então, a noção de que a propriedade não se traduz apenas em um direito subjetivo, mas também num dever jurídico face ao bem comum. No embate entre o interesse individual do proprietário e o coletivo da sociedade, é este último que deve prevalecer. Nasce, portanto, a noção de que a utilização da propriedade deve cumprir um relevante papel social.

Este pensamento não é tão recente. Na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, o Papa Leão XIII já pontificava sobre a necessidade de se observar a função social da propriedade. Passados quarenta anos, Pio XI, na *Quadragesimo Anno*, tratando sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social, volta a comentar o assunto, ainda que de modo mais liberal, em virtude da então “ameaça comunista”. Já em 15 de maio de 1961, no terceiro ano do pontificado de João XXIII, é publicada a Encíclica *Mater et Magistra*, que, além de atualizar as orientações anteriores, reafirma categoricamente que a propriedade privada tem uma função social a cumprir.

Posteriormente, com paradigma de *bem comum* consolidado nos ordenamentos jurídicos, e com o fortalecimento do Estado e seu poder de ingerência sobre as liberdades individuais, o conceito de *propriedade* passou a sofrer rupturas decisivas no seu significado. A qualidade do absolutismo, outrora essencial ao seu conceito, não pode mais ser tratado de igual forma. A idéia de propriedade unitária dá vez a de multiplicidade dominial.

Hoje em dia, dizer que a propriedade é absoluta não significa dizer que seu titular possa utilizá-la do modo que lhe aprouver, mas tão somente que lhe resta a faculdade de opor-se contra todos na justa defesa de seu direito e de perseguir o seu bem e reivindicá-lo daquele que injustamente o possua ou detenha, ou seja, as características da oponibilidade *erga omnes* e o direito de seqüela.

O Direito Constitucional Brasileiro consagra a função social da propriedade como princípio fundamental no seu art. 5.º, inciso XXIII. Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade, impõe que toda propriedade cumpra a sua função social. Vai além: explica como a propriedade imobiliária a realiza, diferenciando a urbana da rural¹⁵. Também autoriza medidas coercitivas, como a desapropriação (art. 182, § 4.º, e 184), contra a sua inobservância¹⁶.

15- Quanto à função social da propriedade urbana, a CF/88 assim preceitua:

A constitucionalização do direito civil e a importância das cláusulas gerais

O Código Civil é a constituição do homem comum. Disciplina as relações jurídicas comuns, de natureza privada. Tem como características a historicidade, pois é de formação histórica, de formação contínua e graduada (produto cultural), e a estabilidade, pois, dentre os demais ramos do direito, o Direito Civil é o que menos varia ao sabor dos fatores políticos e ideológicos. Verdadeiros monumentos jurídicos, como o code civil francês ou o BGB alemão foram erigidos em homenagem à sua importância.

Contudo, o Direito Civil contemporâneo passa por nova fase e configuração. Como sustenta o insigne professor FRANCISCO AMARAL,

O direito civil contemporâneo atravessa uma fase de transformação nos seus valores e nos seus aspectos formais e materiais, perdendo a nitidez e a clareza da sua construção inicial e gerando as incertezas que marcam a chamada crise do direito.¹⁷

O fenômeno da *constitucionalização* do direito privado se deu quando matérias que antes eram apenas tratadas nos códigos civis passaram a fazer parte das constituições. Como a norma constitucional goza de supremacia hierárquica sobre as demais, e sua alteração depende de um esforço legislativo muito maior, em comparação às leis infraconstitucionais, o fenômeno da constitucionalização é extremamente interessante à estabilidade do próprio Direito Civil.

Art. 182.§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
Já, em relação à propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

16- O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/02, no seu art. 8.º, trouxe uma nova modalidade de desapropriação judicial, onde a propriedade urbana que não cumpre a sua função social pode ser desapropriada mediante pagamento com títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos.

17- AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.142.

Noutro ponto, ao se elevar as normas diretivas da vida privada ao *status* de constitucionais, corre-se o duplo risco do “engessamento do Direito Civil” e do “Casuísmo do Direito Constitucional” se não se fizer uso/emprego da técnica das cláusulas gerais.

As chamadas cláusulas gerais (*Generalklauseln*) devem ser abertas, isto é, flexíveis ao inevitável progresso dos conceitos. Devem ter a natureza principiológica, exercendo sobre o Ordenamento uma função sistematizadora. Assim, as ‘normas-princípio’ devem trazer no seu preceito palavras *standard*, ou seja, abertas às variações axiológicas. Com a sua adoção, a Constituição não desce ao casuísmo e mantém-se sempre atual, cabendo ao julgador realizar adaptação do seu conteúdo ao caso concreto especial.

Considerações finais

Em arremate, não podemos descuidar que, ao falarmos em *família* e *propriedade*, devemos ponderar sobre os valores sociais moldados pelo tempo, observada a sua contextualização histórica. Se, por um lado, com o passar dos tempos, orações como ‘Esta é minha família’ e ‘Esta é minha propriedade’ não sofreram alterações no campo sintático, o mesmo não se pode afirmar quanto ao campo semântico.

À guisa de conclusão, defendemos que as cláusulas gerais exercem um papel de considerável importância para o ajustamento do *Direito Civil-Constitucional* à realidade social. Elas conferem ao ordenamento jurídico um tom de sistema aberto e móvel. Assim, o direito posto, laico e científico, consegue se amoldar nos valores e fatos sociais de seu tempo e, conseqüentemente, completar a sua necessária tridimensionalidade, e alcançar o ideal regulativo da justiça e da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. **Direito Civil – Introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. Trad. Jonas C. Leite; Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

MALUF, C. A. D. **Limitações ao Direito de Propriedade**: De acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, D. C. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**: A Partir de Uma Perspectiva Sócio-Jurídica. Curitiba: Juruá, 2008.

MIRANDA, P. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Pimenta de Mello & C., 1928.

MOTA, M.; TORRES, M.A. (coord.). **Transformações do Direito de Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NETO, A. L. M. **Sociologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.